



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 024.00057/2023-90  
INTERESSADO:

**Estabelece o emprego da Terapia Assistida Animal (TAA) nas escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental.**

Vem às comissões, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Claudio Janta.

A Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, opinou que, dispõem os entes federativos de competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria (art. 24, inc. IX, da CF), cabendo ao ente municipal, nessa compartimentarização de competências, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou legislar diretamente se o assunto envolver interesse exclusivamente local (art. 30, incs. I e II, da CF). Nesse passo, ao dispor sobre a política de educação em âmbito local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Aduz também, que a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que antes ficava adstrita a uma *crise de legalidade*, redundante, atualmente, em *crise de constitucionalidade*.

No presente caso, porém, a instrução do expediente não demonstra o atendimento aos pressupostos fiscais, o que, para a sua regular tramitação e aprovação, deve ser objeto de complementação.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

É o sucinto relatório.

O entendimento da Procuradoria da Casa aponta que a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que antes ficava adstrita a uma *crise de legalidade*, redundante, atualmente, em *crise de constitucionalidade*, porém, entendo que a matéria está apta para seguir sua tramitação, vejamos.

Primeiramente há de se observar que a matéria está em consonância com a LDO 2024, que em seu ANEXO I, onde estão previstas diversas ações, está o ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIAL.

A LRF (Lei Complementar nº 101/00) prevê em seu art. 15º que serão consideradas não autorizadas geração de despesas que não atendam ao disposto em seus artigos 16 e 17, porém, o § 1º do art. 16 desta mesma Lei aduz o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, **prioridades e metas** previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Desta forma, por se tratar de política pública voltada para a educação, há dotação orçamentária

própria para sua execução, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2024 e atende à LRF conforme exposto acima.

A LOMPA (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), no parágrafo único do art. 55 aduz:

**Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Dessa forma, como já apontado pela Procuradoria no parecer em anexo de nº 0641906, tendo em conta que a matéria "*políticas públicas*" não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), bem não apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou inorganicidade, reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

No julgamento do mérito não há de se negar o quão relevante é a matéria, pois sua principal finalidade é auxiliar o desenvolvimento e a interação social de crianças com qualquer tipo de deficiência nas escolas de Porto Alegre, influenciando positivamente na área comportamental e de desenvolvimento destes, além de ajudar no aprendizado motor, social, intelectual, emocional e cognitivo.

Diante o exposto, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto**, e referente ao **mérito**, pela sua **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 25/10/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0643635** e o código CRC **96EFE692**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 117/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0643635 (SEI nº 024.00057/2023-90 - Proc. nº 0349/2023 - PLL 178), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023; com votos contra dos vereadores Tiago Albrecht e Ramiro Rosário.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0644392** e o código CRC **81F4EEB9**.